



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11065-002.352/90-73

2º	PUBLICADO NO D. 93
C	De 16.07.93
C	Rubrica

Sessão de : 13 de novembro de 1992
 Recurso nº: 86.947
 Recorrente: LIPA REPRESENTAÇÕES LTDA.
 Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

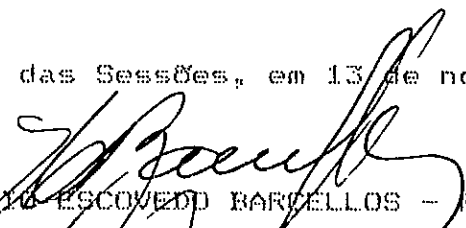
ACORDÃO Nº 202-05.449

PIS/FATURAMENTO - MICROEMPRESA - O Ato Declaratório Normativo nº 24/89 da Receita Federal, pertinente à aplicação da isenção de Imposto de Renda, não produz efeitos para fins de ser exigida a contribuição de microempresa que tem por atividade a representação comercial. Recurso provido.

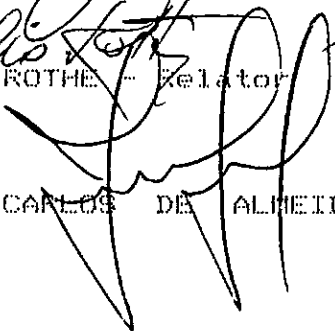
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIPA REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 ELIO ROTHE - Relator


 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CARRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, ORLANDO ALVES GERTRUDES e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

CF/mdm/CF/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.065-002.352/90-73

Recurso nº: 86.947

Acórdão nº: 202-05.449

Recorrente : LIPA REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

LIPA REPRESENTAÇÕES LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 9 do Delegado Substituto da Receita Federal em Novo Hamburgo, que julgou improcedente sua impugnação à Notificação de Lançamento de fl. 01.

Em conformidade com a referida Notificação e demonstrativo que a acompanha, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 165,29 BDNF, a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, na modalidade PIS/FATURAMENTO, dando como fato motivador da exigência "Lançamento decorrente do não recolhimento da contribuição para o PIS calculado sobre a receita bruta operacional".

Exigidos, também, multa e juros de mora.

A notificada apresentou a Impugnação de fls. 4/6, que leio.

A Decisão Recorrida de fls. 9 se apresenta nos termos que passo a ler.

Tempestivamente a Notificada interpôs recurso a este Conselho, que se constitui em reprodução de suas razões de impugnação, pedindo, afinal, o cancelamento do débito.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.065-002.352/90-73
Acórdão nº 202-05.449

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como visto, a Notificação de Lançamento de fl. 01, ao cuidar da descrição dos fatos, simplesmente declara ser lançamento decorrente do não recolhimento da contribuição para o PIS.

Não foram esclarecidos os fatos em torno da exigência, o porque da mesma.

Impugnando o feito a Autuada diz ser microempresa e dedicando-se à representação comercial, alongando-se, a seguir, sobre o Ato Declaratório nº 24 da Receita Federal, que entende ser ilegal, pedindo afinal a improcedência da Notificação.

A Decisão Recorrida, em sua ementa, declara que as sociedades de representação comercial desenquadradas como microempresas não fazem jus aos benefícios concedidos pelo artigo 11 da Lei nº 7.256/84, esclarecendo, no relatório e fundamentação, que a Notificação é reflexo de outro processo em que ocorreu o desenquadramento de microempresa, com arbitramento de lucro e cálculo de Imposto de Renda.

Duas são as soluções possíveis para o presente processo.

Primeiramente seria declarar sua nulidade dada a total insuficiência na descrição dos fatos que motivariam a exigência, e conseqüente cerceamento do direito de defesa.

A outra solução seria dar provimento ao recurso voluntário com o cancelamento da exigência.

Esta solução tem o pressuposto de que o lançamento tem base no fato de que a Empresa, por sua atividade de representação comercial, teria perdido sua condição de microempresa, face o disposto no Ato Declaratório Normativo nº 24/89 da Receita Federal e, em conseqüência, excluída do benefício (isenção) previsto na Lei nº 7.256/84.

No entanto, o referido ADN nº 24/89 diz respeito única e exclusivamente para fins da isenção do Imposto de Renda para as microempresas, conforme sua remissão ao artigo 51 da Lei nº 7.713/89, e, desse modo, não dispendo para fins da contribuição em exigência também não teria como fundamentá-la.

Não está em discussão no processo se a Empresa que tem por atividade a representação comercial está ou não isenta da contribuição, face o disposto no artigo 3º da Lei nº 7.256/84.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11.065-002.352/90-73
Acórdão nº 202-05.449

Este é mais um dos chamados processos "decorrentes" ou "reflexos" de feitura e preparo deficientes.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário para, reformando a Decisão Recorrida, cancelar o lançamento por insubsistente.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992.

Elio Rothe
ELIO ROTHE